

**PLENO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA
DO FUTEBOL DO ESTADO DE MATO GROSSO**

Processo nº 96/2023 – TJD/MT.

Requerente: PROCURADORIA DE JUSTIÇA DESPORTIVA

Requerida: IZADORA RIBEIRO MOTA LOPES e Outras.

Vistos, etc.

Trata-se de requerimento formulado diretamente pela atleta **IZADORA RIBEIRO MOTA LOPES**, postulando pelo deferimento da conversão da pena de suspensão por partida em medida de interesse social, com fulcro nas disposições legais inseridas no Art. 171, § 1º do CBJD.

Afirma a ATLETA/REQUERENTE que foi julgada pela Comissão Disciplinar Desportiva do TJD-MT, sendo na oportunidade punida com pena de suspensão por 01 (uma) partida.

Extraí da breve argumentação, que não cumpriu sequer a suspensão automática que é de 01 (uma) partida, posto que a punição surgiu em decorrência da infração cometida na última partida do campeonato em disputa a época.

Discorre a ATLETA/REQUERENTE sobre a distinção da pena de suspensão automática pelo cartão vermelho e da suspensão imposta por decisão da Justiça Desportiva.

Com o fim do campeonato não pode cumprir a pena de suspensão por 01 (uma) partida imposta por julgamento da Comissão Disciplinar do TJD/MT e considerando a proximidade do início do Campeonato Feminino 2024, requer que a pena de suspensão por 01 (uma) partida seja convertida em medida de interesse social.

É o relatório.

PLENO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DE MATO GROSSO

De início se faz necessário destacar que a ATLETA/REQUERENTE postula em nome próprio, sem intermédio de advogado, o que é perfeitamente possível a luz do Art. 29 do CBJD.

A ATLETA/REQUERENTE foi condenada a pena de suspensão por 03 (três) partidas, com base no Art. 258 do CBJD, porém foi beneficiada pela redução prevista no Art. 182 do CBJD, ficando a pena definitiva de suspensão por 01 (uma) partida, conforme se extrai do edital de resultado acostado aos autos 96/2023 e destacado abaixo, veja:

NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, ACOMPANHADO POR MAIORIA EM DIVERGÊNCIA DOS VOTOS DOS AUDITORES PRESENTES, A ATLETA IZADORA RIBEIRO MOTA LOPES, FOI CONDENADO A CUMPRIR 3 (TRES) PARTIDAS DE SUSPENSÃO, COM BASE NO ART. 258 DO CBJD, SENDO BENEFICIADO PELO ART. 182 CBJD, QUE REDUZ SUSPENSÃO PARA 1 (UMA) PARTIDA.

Sobre a conversão da pena em medida de interesse social, o CBJD diz:

“Art. 171. A suspensão por partida, prova ou equivalente será cumprida na mesma competição, torneio ou campeonato em que se verificou a infração.

§ 1º Quando a suspensão não puder ser cumprida na mesma competição, campeonato ou torneio em que se verificou a infração, deverá ser cumprida na partida, prova ou equivalente subsequente de competição, campeonato ou torneio realizado pela mesma entidade de administração ou, desde que requerido pelo punido e a critério do Presidente do órgão judicante, na forma de medida de interesse social.”

Fica claro o ensinamento do CBJD de que havendo a impossibilidade de cumprimento da suspensão na mesma competição, como é no caso em análise, desde que requerido pelo punido, poderá o Presidente do órgão Judicante converter a suspensão em medida de interesse social.

Assim, sendo um ato discricionário do presidente, a este cumpre decidir e para tal, diante dessa literal liberdade de decisão, penso que para além do critério objetivo esculpido no CBJD, deve se considerar também a

PLENO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DE MATO GROSSO

ação/fato que originou a punição que se pretende converter, bem como se já houve cumprimento de parte da punição.

Nesse sentido, no caso em tela, existem dois agravantes que não podemos deixar de observar, quais sejam:

1- A ATLETA/REQUERENTE foi expulsa na última partida do campeonato e punida pela Comissão Disciplinar do TJD/MT, não tendo na prática cumprido nenhuma partida de suspensão, nem mesmo a suspensão automática, uma vez que a expulsão foi na última partida do campeonato;

2- Estamos falando de uma punição em decorrência de briga generalizada que transformou o campo de futebol em um verdadeiro ringue, isso por quem deveria dar o espetáculo apenas com a bola rolando, briga esta que necessitou inclusive da intervenção policial com a utilização de gás de pimenta na tentativa de dispersar a confusão;

Além disso, penso ser importante destacar que quando julgada pela Comissão Disciplinar do TJD/MT, a ATLETA/REQUERENTE foi punida em 03 (três) partidas de suspensão, mas fazia jus e recebeu o benefício do Art. 182 do CBJD, reduzindo a pena aplicada para apenas 01 (uma) partida de suspensão, ou seja, a pena mínima, a qual poderia ser deduzida, se cumprida, pela suspensão automática, esta já extinta nos termos do Art. 61, § 2º do RGC/2024 da CBF, restando cumprir a punição imposta pelo TJD/MT.

A punição do TJD/MT deve ser cumprida na competição deste ano, desde que a atleta esteja inscrita, nos exatos termos do Art. 76 do RGC/2024 da CBF, razão pela qual a ATLETA/REQUERENTE pleiteia a conversão.

De toda sorte, como destacado acima, o caso/fato que originou a punição foi muito grave e principalmente pela sua peculiaridade, não vejo como razoável a conversão da pena que já está no patamar mínimo, uma vez que tal conversão é desproporcional também com a reprovabilidade da conduta punida, pois na prática a conversão pleiteada é quase o mesmo que deixar de punir, afinal se convertida a pena, a ATLETA/REQUERENTE não ficará suspensa

PLENO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DE MATO GROSSO

de nenhuma partida sequer, o que passará a nítida sensação de impunidade, bem como desprestigiará o trabalho do colegiado que a puniu.

Ainda, é notório que converter a pena no caso em tela, em nada contribuirá de forma punitiva e muito menos pedagógica para que a ATLETA/REQUERENTE ao menos reflita sobre a sua reprovável atitude ao se envolver/participar da briga na final do campeonato.

Destarte, aprimorando também a fundamentação da decisão anterior de indeferimento proferida nos autos em pedido de outra atleta e atento às diretrizes da legislação desportiva, bem como as ponderações acima, **INDEFIRO o pleito de conversão da pena de suspensão por partida em medida de interesse social.**

Intima-se imediatamente a interessada pelo mesmo canal que protocolou o pedido, da mesma forma notifica-se a equipe Sociedade Ação de Futebol, equipe a qual a requerente estava vinculada quando punida.

Dê-se ciência à FMF.

P.R.I.C.

Cuiabá-MT, 29 de julho de 2024.

Diogo Fernando Pécora de Amorim.

OAB-MT 17.695.

Presidente do Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol do Estado de Mato Grosso.